



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5240 , DE 20 DE AGOSTO DE 1991.

Aprova o Estatuto da Loteria  
Estadual de Rondônia-LOTORO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso  
V, da Constituição Estadual, e conforme a Lei nº 315, de 07 de ju  
lho de 1991 e Decreto nº 5222, de 13 de agosto de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto  
da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, conforme anexo a este De  
creto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vi  
gor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Ron  
dônia, em 20 de agosto de 1991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
de 20/08/1991

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA  
DECRETO Nº 2340 DE 20 DE AGOSTO DE 1991

Aprova o Estatuto da Polícia  
Estadual de Rondônia-RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, inciso  
V, da Constituição Estadual, e conforme a Lei nº 312, de 07 de  
julho de 1991 e Decreto nº 2312, de 13 de agosto de 1991,

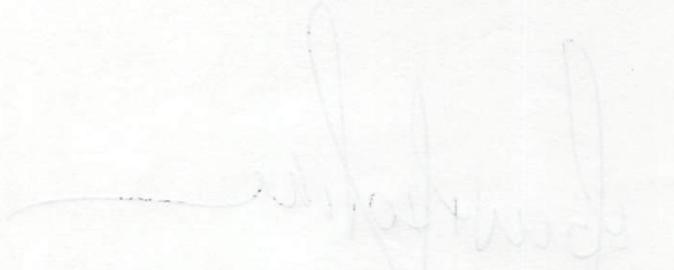
**D E C R E T O :**

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto  
da Polícia Estadual de Rondônia-RO, conforme anexo anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor  
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Roraima,  
Roraima, em 20 de agosto de 1991, 101ª da República.



OSVALDO PIANA PIANA  
Governador



ESTATUTO DA LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA-LOTORO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FÔRO E DURAÇÃO

Art. 1º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, Empresa Pública instituída por Lei, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, tendo capital exclusivo do Estado de Rondônia, prazo de duração indeterminado, regar-se-á por este estatuto e pela legislação aplicável, geral e específica.

§ 1º - A sigla LOTORO equivale à denominação Loteria Estadual de Rondônia.

§ 2º - A LOTORO tem sede e fóro na cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, podendo estabelecer agências em todo o território estadual.

SEÇÃO II

DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 2º - É objetivo social da LOTORO a:

I - exploração de serviços lotéricos;

II - exploração de outros serviços

afins permitidos em Lei;

III - prestação de serviços a órgãos e

entidades públicas.



Parágrafo único - As atividades de correntes ou necessárias à consecução dos seus objetivos poderão ser contratadas, no todo ou em parte, com empresas individuais ou coletivas, competindo-lhe:

I - planejar, coordenar, dirigir e controlar os serviços da Loteria Estadual de Rondônia;

II - promover estudos e desenvolver sistemas mercadológicos para Loterias;

III - preparar e divulgar os planos lotéricos;

IV - gerar recursos que serão aplicados em assistência social, conforme o artigo 6º, incisos II, III e IV da Lei nº 315, de 03.07.91 e artigo 12, incisos II, III e IV do Decreto nº 5222, de 13.08.91;

V - análise e aprovação de Projeto a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 5222, de 13.08.91.

### SEÇÃO III

#### DO CAPITAL

Art. 3º - O capital da Empresa será de Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros), de propriedade exclusiva do Estado de Rondônia, tendo como integralizado, inicialmente, Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O capital inicial da LOTORO, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por decisão do Conselho de Administração e homologado por ato do Governador do Estado, mediante:

I - subscrição com recursos do Tesouro do Estado, quando previsto em orçamento anual;

II - apropriação de reservas legais e decorrentes de lucros líquidos de suas atividades;

III - a reavaliação do ativo da Empresa



sa ou transferência de bens do Estado, na forma legal;

IV - outras fontes de recursos.

## CAPÍTULO II

### DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 4º - O patrimônio e os recursos da LOTORO serão constituídos por:

I - capital realizado;

II - bens móveis ou imóveis doados ou adquiridos;

III - reserva financeira;

IV - receitas operacionais;

V - alienação de bens patrimoniais e pela receita de capital;

VI - operação de crédito;

VII - receitas originárias de convênios, acordos, contratos e ajustes;

VIII - auxílios, subvenções a qualquer título, doações e legados;

IX - transferências orçamentárias do Tesouro do Estado;

X - outras receitas.

## CAPÍTULO III

### DOS ÓRGÃOS DA EMPRESA

#### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º - São órgãos da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO:

- I - Conselho de Administração;
- II - Comissão Diretora;
- III - Conselho Fiscal.

Art. 6º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação, orientação e consulta e tem por finalidade fixar os objetivos e a política da LOTORO.

Art. 7º - O Conselho de Administração será constituído por 4 (quatro) membros a saber: Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretário de Estado da Fazenda, Presidente do Banco do Estado de Rondônia S/A e o Presidente da Loteria Estadual de Rondônia.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho de Administração será o Presidente da LOTORO e será substituído, em suas ausências, pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Empresa;
- II - manifestar-se sobre relatórios e contas da Comissão Diretora;
- III - aprovar, por proposta da Comissão Diretora, o Regimento Interno da Empresa e suas modificações;
- IV - decidir sobre criação e extinção de cargos, salários ou funções e vantagens pessoais, organização e classificação dos quadros funcionais;
- V - aprovar os orçamentos anuais ou



plurianuais da Empresa e os planos e programas de trabalho;

VI - manifestar-se previamente, sobre atos ou contratos da Empresa quando os Estatutos sociais assim o exigirem;

VII - aprovar as bases e condições de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições financeiras nacionais e estrangeiras;

VIII - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Empresa;

IX - aprovar normas sobre aquisição e alienação de materiais, equipamentos e outros bens móveis, bem como alienação ou eliminação dos inservíveis;

X - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto;

XI - exercer outros poderes conferidos pela legislação em vigor;

XII - deliberar sobre o aumento do capital da Empresa para posterior homologação pelo Governador do Estado;

XIII - deliberar sobre os projetos de aplicação em áreas de seguridade social, cultura e turismo e esportes e lazer, a que se refere a Lei nº 315, de 03.07.91 e Decreto nº 5222, de 13.08.91, para posterior homologação pelo Governador do Estado.

## SEÇÃO II

### DA COMISSÃO DIRETORA

Art. 10 - A Comissão Diretora é órgão de direção superior da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, composta pelo Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Operações, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de



que trata este artigo, deverá recair em profissionais de nível superior, de comprovada experiência e de reputação ilibada.

§ 2º - Os membros da Comissão Diretora serão empossados perante o Governador do Estado, mediante a assinatura de termos de posse em livro próprio.

Art. 11 - Compete à Comissão Diretora:

I - estabelecer programas anuais e plurianuais de trabalho, bem como a orientação geral da Empresa, em consonância com as normas gerais e as diretrizes definidas para a Administração Pública Estadual e a Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado;

II - elaborar o Regimento da Empresa para a aprovação do Conselho de Administração e expedir os demais instrumentos normativos operacionais;

III - elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração o Plano de Cargos e Salários com os respectivos quadros e tabelas de pessoal e fixar os níveis de vencimentos, observadas a Legislação Estadual e a Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - deliberar sobre os atos e contratos da Empresa;

V - apresentar relatório anual de atividades ao Conselho de Administração;

VI - outras atividades que lhe forem compatíveis.

### SEÇÃO III

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 12 - A LOTORO terá um Conselho Fiscal permanente composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, estranhos ao quadro de pessoal da Empresa, portadores de diploma de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargos de administrador de empresa



ou conselheiro fiscal, designados pelo Governador do Estado , com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 13 - O Conselho Fiscal será presidido por um dos seus membros, eleito por seus pares.

Art. 14 - O número de reuniões do Conselho Fiscal será fixado pelo próprio órgão, sendo obrigatória a realização de, pelo menos, uma reunião por mês.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal farão jús, pela participação no colegiado, cada um, a uma remuneração igual a um décimo da que, em média, for atribuída aos Diretores.

Art. 15 - Das reuniões do Conselho Fiscal far-se-á registro no "LIVRO DE PARECERES DO CONSELHO FISCAL".

Art. 16 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas pela LOTORO;

II - examinar os atos da administração verificando o cumprimento dos deveres legais e estatutários;

III - emitir parecer sobre o relatório anual da Comissão Diretora, sobre as demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e, sobre as propostas de aumento de capital efetuado pela Comissão Diretora;

IV - examinar a qualquer tempo, livros e documentos da Empresa, bem como, solicitar aos órgãos da administração, quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários;

V - comunicar ao Conselho de Administração as irregularidades que porventura constatar, sugerindo sempre que possível, as medidas necessárias para suas correções;

VI - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do ativo permanente;

VII - solicitar de auditores particulares as auditagens que julgar necessárias.

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMPETÊNCIA DOS DIRETORES



SEÇÃO I

DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 17 - Compete ao Diretor Presi  
dente da LOTORO:

I - dirigir, orientar e coordenar as atividades da Empresa, buscando os métodos que assegurem eficácia e rapidez aos procedimentos;

II - representar a Empresa judicial e extra-judicialmente, firmar contratos e outorgar poderes mediante instrumento de procuração;

III - convocar e dirigir as reuniões da Diretoria;

IV - submeter ao Conselho de Adminis  
tração, as alterações dos quadros e tabelas do pessoal da LOTORO;

V - submeter ao Conselho de Adminis  
tração a proposta orçamentária e suas alterações;

VI - credenciar agentes lotéricos após aprovação pela Comissão Diretora;

VII - remeter ao Ministério da Econo  
mia e/ou outros órgãos para conhecimento, apreciação e aprovação, quando legalmente exigível;

VIII - assinar juntamente com qualquer dos Diretores os documentos de responsabilidade da Empresa;

IX - admitir, punir ou demitir, mediante  
te proposta da Diretoria interessada;

X - apresentar o relatório anual dos negócios da Empresa ao Conselho de Administração e ao Conselho Fis  
cal, juntamente com as contas da Comissão Diretora;

IX - convocar o Conselho Fiscal sem  
pre que se fizer necessário;



XII - presidir o Conselho de Administração e convocá-lo para reuniões extraordinárias;

XIII - determinar a abertura, nomear as respectivas Comissões e homologar as licitações após os trâmites legais e estatutários.

## SEÇÃO II

### DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 18 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - planejar, dirigir e controlar as atividades de administração geral e financeira da Empresa, observando a legislação pertinente;

II - administrar o patrimônio, as finanças e os recursos humanos da LOTORO;

III - elaborar e submeter à apreciação da Comissão Diretora os planos orçamentários e financeiros da Empresa, supervisionando suas execuções;

IV - elaborar seu programa de trabalho, submetendo-o à apreciação da Comissão Diretora;

VI - executar outras atividades que direta ou indiretamente, se relacionem com a área administrativo-financeira da LOTORO.

## SEÇÃO III

### DO DIRETOR DE OPERAÇÕES

Art. 19 - Compete ao Diretor de Operações:

I - planejar, dirigir e controlar as atividades relativas aos serviços lotéricos da Empresa;

II - divulgar os eventos promovidos pela LOTORO;



III - efetuar análise e conferência dos prognósticos a serem distribuídos;

IV - realizar as extrações periódicas ;

V - efetuar a análise e conferência dos bilhetes premiados;

VI - efetuar as distribuições e recolhimento de bilhetes da LOTORO;

VII - efetuar análise estatístico dos planos lotéricos e do mercado;

VIII - elaborar o programa de trabalho da Diretoria de Operações, submetendo-o à apreciação da Comissão Diretora;

IX - executar outras atividades relacionadas com a área operacional da LOTORO;

X - administrar e coordenar os serviços de processamento eletrônico de dados.

## CAPÍTULO V

### DO PESSOAL

Art. 20 - A Empresa terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, recrutado mediante processo seletivo na forma que determina o Regimento Interno.

§ 1º - Aos membros da Comissão Diretora, enquanto no exercício do cargo, serão estendidos os direitos e deveres inerentes ao regimento jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A LOTORO manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pelo constante aprimoramento através de treinamento do seu quadro de empregados.

Art. 21 - A Empresa poderá solicitar da Administração Pública Estadual, servidores que pertençam ao mes



mo regime jurídico, em número necessário ao início de suas atividades, facultada a sua absorção.

## CAPÍTULO VI

### DAS DEMONSTRAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Art. 22 - A Empresa adotará plano de contas que reflita a situação econômico-financeira das atividades de natureza empresarial a seu cargo, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 1º - É obrigatório o levantamento anual do balanço patrimonial, da conta de resultado, além de balanços os quais serão encaminhados às autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A Empresa procederá a correção monetária do seu capital e demais contas de seu patrimônio líquido, promovendo simultaneamente a correção de suas contrapartidas nos elementos do ativo.

§ 3º - O ativo permanente será apropriado e depreciado adequadamente, de modo a espelhar ao decorrer do tempo, o valor dos investimentos públicos no setor.

Art. 23 - O valor da renda operacional líquida, apurada anualmente em decorrência das operações da Empresa, obtida após dedução de todos os custos e reservas legais, será demonstrado e destinado, após o levantamento do balanço do exercício, da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) para a formação de um fundo especial de reserva para garantia do capital da Empresa e se incorporará ao capital social por decisão do Conselho de Administração e homologado por Decreto do Governador;

II - 50% (cinquenta por cento) para a aplicação na área de seguridade social;

III - 20% (vinte por cento) para aplicação na área de cultura e turismo;

IV - 20% (vinte por cento) para aplicação



cação na área de esportes e lazer.

§ 1º - Os projetos a que se refere este artigo serão analisados pela LOTORO e, após receberem aprovação do Conselho de Administração, homologados pelo Governador do Estado mediante Decreto.

§ 2º - A LOTORO, desde que tenha disponibilidade, poderá antecipar recursos para o financiamento de projetos de que trata este artigo, desde que autorizado pelo Conselho de Administração, homologado pelo Governador do Estado por Decreto.

#### CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 24 - O exercício social coincidirá com o do Estado e todos os demonstrativos contábeis de encerramento de exercício, serão elaborados até o final do terceiro mês, após o encerramento do exercício civil, observadas as normas que regulamentarem o assunto.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Regimento Interno da LOTORO, elaborado pela Comissão Diretora e aprovado pelo Conselho de Administração, será publicado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Estatuto.

Art. 26 - A remuneração dos membros da Comissão Diretora e dos empregados será estabelecida pelo Conselho de Administração, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, sendo vedada qualquer participação nos lucros da Empresa.

Art. 27 - A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação, mediante proposição do Conselho de Administração, quando considerar desnecessária sua existência, tendo em vista a política e as diretrizes do Governo Estadual, caso em que seu patrimônio reverterá ao Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

14.

Parágrafo único - O Estado responde subsidiariamente pelas dívidas da Empresa até sua integral liquidação.

Art. 28 - A Empresa nos aspectos operacionais e exploração do serviço de loteria, desde que compatível e constitucional, obedecerá ao que determinam as normas federais contidas no Decreto-Lei nº 6.259, de 19 de fevereiro de 1944, no Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 e no Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969.

Art. 29 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração.